



## **Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter<sup>1</sup>**

Tayane Monick Pereira de Carvalho<sup>2</sup>

Riverson Rios<sup>3</sup>

Universidade Federal do Ceará

### **RESUMO**

Com o intuito de esclarecer a liberdade de expressão como um direito universal e entender sua diferença com o discurso de ódio, objetivamos aqui promover o estudo sobre a definição e prática dessa liberdade, principalmente na internet. Por esse motivo, optamos por entender o que é a liberdade de expressão, quais leis garantem e limitam essa liberdade, como ela se encaixa na internet, de forma ela passa a ser considerada discurso de ódio e as leis que punem esse abuso, baseada em leis e na definição de alguns autores. Como objeto de estudo foi utilizado o Twitter, por ser uma das redes sociais mais acessadas atualmente e também um espaço onde os usuários se sentem mais confortáveis em divulgar suas opiniões sobre variados assuntos. Mostramos como essa rede social lida com o discurso de ódio, analisando três postagens xenofóbicas publicadas nessa rede. Dessa forma, foi concluído que existem brechas nas leis e que vai sempre existir pessoas que abusam da sua liberdade, da mesma forma que sempre vão existir pessoas lutando pelo respeito.

**PALAVRAS-CHAVE:** liberdade de expressão; Twitter; discurso de ódio; limites da liberdade de expressão.

### **INTRODUÇÃO**

O avanço da tecnologia de informática e comunicação gerou enormes mudanças na sociedade e permitiu uma maior facilidade em transmitir e receber várias informações a cada segundo, principalmente com o advento da internet. Uma das consequências da grande quantidade de conteúdo é, de acordo com o sociólogo francês Dominique Wolton (2010), denominada “avalanche informacional”, onde as mensagens são propagadas sem existir um real entendimento sobre o mesmo. Dessa forma, pode-se perceber que a tecnologia está sempre trazendo novas formas de comunicação e todos os aparatos que permitem a troca de

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado ao Curso de Jornalismo do Instituto de Cultura e Arte da Universidade Federal do Ceará como requisito para conclusão da disciplina de Introdução à Metodologia do Trabalho Científico

<sup>2</sup>Graduanda em Jornalismo- Universidade Federal do Ceará (UFC). Email: monicktayane0@gmail.com

<sup>3</sup>Orientador do artigo. Professor e Doutor do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Ceará.

informações entre os indivíduos independentemente da territorialidade. A importância da comunicação como consequência do modo de agir e pensar dos indivíduos. Segundo o designer gráfico Wurman (1991, p.312), a explosão da informação não ocorreu apenas devido a um volume maior de informação. Avanços na tecnologia de transmissão e de armazenamento também influem. Somos afetados tanto pelo fluxo de informação quanto pela produção da mesma. Os processos de interação nas redes sociais surgiram por conta das novas formas de sociabilidade estabelecidas pela internet. Partindo dessa perspectiva, entende-se como a tecnologia possibilitou ao indivíduo a criação de perfis nessas redes e como isso alterou nossas formas de nos relacionar com as pessoas, de expressar o que estamos pensando, mostrar indignação por determinados assuntos, lutar por direitos, entre outras possibilidades. Assim, está ficando cada vez mais difícil aceitar e entender tudo que é repassado.

Com uma sociedade extremamente ativa na internet, produzindo e recebendo milhares de informações, questiona-se: como o receptor pode identificar se o que está lendo é um incitamento ao ódio ou uma opinião baseada na liberdade de expressão?; as leis conseguem punir as pessoas que utilizam a internet para a prática desse tipo de discurso?; o Twitter consegue proteger o seus usuários contra os ataques de ódio?

Para responder essas perguntas, o objetivo geral deste trabalho é discutir os limites necessários para o exercício da liberdade de expressão na internet, utilizando o Twitter como objeto de análise. Para isso, foi preciso definir o que é liberdade de expressão e sua adequação à internet, estabelecer os limites da liberdade de expressão e diferenciá-la do discurso de ódio.

A metodologia empregada consiste na análise de postagens do Twitter, publicadas após o resultado do primeiro turno de eleição para presidente em 2018, que foram tituladas como discurso de ódio por alguns usuários da rede e também foram utilizadas como discussão do assunto em outros sites. Essa análise tem o intuito de observar quais tipos de leis se aplicam e punem esses discursos, se mais de uma lei pode ser utilizada para julgar esses casos.

Esse trabalho está dividido em quatro seções. A primeira seção tratará da liberdade de expressão, sua definição, leis que garantem ela como direito de qualquer indivíduo. A

segunda seção tratará do discurso de ódio, como diferenciá-lo da liberdade de expressão, quando ele pode ser considerado crime e quais as leis usadas para punir a prática. Já a terceira seção tratará das redes sociais, tomando como foco principal o Twitter, como ele lida com os usuários que não respeitam a liberdade dos outros. E por fim a quarta seção será a análise das postagens no Twitter baseada nas leis brasileiras.

### **1. Liberdade de expressão na internet**

Como característica individual e principal do ser humano, o pensamento não tem limites impostos enquanto não for exteriorizado. O indivíduo possui a necessidade de expressar pensamentos, passar informações e receber pensamentos de outros. Segundo o jurista brasileiro José Afonso da Silva (2003), não é possível controlar uma particularidade tão íntima do ser humano, o que se passa em suas mentes a todo momento. Possuindo o direito de pensar e opinar, o mesmo, conseqüentemente, também possui o direito de expressar essa opinião. Quando esse pensamento é manifestado, porém, deve existir um controle e limites devem ser impostos para que ele não prejudique a liberdade e a honra de outras pessoas. Dessa forma, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é uma consequência da exteriorização e liberdade do pensamento, e da manifestação do direito de expressar o que pensa<sup>4</sup>.

O direito à liberdade de expressão é garantido pela Constituição Federal Brasileira<sup>5</sup> em seu artigo quinto da seguinte forma:

” IX- é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.”

A liberdade de expressão é um direito protegido na sociedade e também pode ser encontrado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup> de 1948: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

---

<sup>4</sup>Nesse sentido, vide: VIEIRA, Ana Lúcia Menezes, op. cit., p. 24/25.

<sup>5</sup> [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf) Acesso em: 10 de dezembro, 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em: 28 de outubro, 2018.

O art. 19 da Declaração dos Direitos do Homem de 1948 fala em direito de receber e transmitir informações e ideias. Art. 19 “Todo homem tem direito à liberdade de informação e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. A liberdade de expressão engloba a liberdade de opinião, onde se encontram a liberdade de pensamento, liberdade de comunicação, liberdade religiosa, liberdade de expressão intelectual, artística e científica, liberdade de expressão cultural e de transmissão e recepção do conhecimento (arts. 215 e 216).

Percebendo que a liberdade de expressão e pensamento se completam e tendo em conta suas características, a liberdade de expressão pode ser definida como “o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade. É um conceito fundamental nas democracias modernas nas quais a censura não tem respaldo moral.” (CABRAL, 2010). Além disso, a liberdade de expressão pode ser considerada “um valor moral e é legítima eticamente apenas enquanto o seu exercício não produzir atos cujos efeitos sejam contrários à dignidade dos outros, ou seja, uma ação concreta não é moralmente correta apenas porque é um ato de expressão livre da opinião (GOMES, 2017, p.03 ).” O autor ainda declara que garantir a liberdade para a expressão de cada indivíduo significa assegurar-lhe as possibilidades de sua existência como sujeitos de direitos, como um cidadão pleno. Além disso, o indivíduo tem o direito de expressar seu pensamento por todos os meios possíveis, não só a linguagem escrita ou falada, mas também gestos, desenhos e até por meio do silêncio, como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003) que a liberdade de expressão pode dirigir-se de uma pessoa para outra, não presentes de forma sigilosa, por carta, telegrama telefone ou rádio.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, portanto, não pode ser negado, ou censurado, a nenhuma pessoa seja ela física ou jurídica. Quando isso ocorre, além de ser ilegal também é considerado um ataque a livre expressão do pensamento do indivíduo. É importante destacar que, quando um indivíduo tem a sua liberdade de expressão negada, toda a comunidade é atingida e impossibilitada de discutir as informações e ideias.

Caracteriza-se, assim, que a liberdade de expressão atinge o indivíduo e a interação da sociedade.<sup>7</sup>

Mesmo sendo um direito fundamental, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto e ilimitado, sendo o discurso de ódio um dos fatores limites desse direito, com suas peculiaridades caracterizadas no próximo tópico.

## 2. Discurso de ódio

O ódio para o psiquiatra Pierre Lebrun (2008) está ligado à violência, existente no dia a dia dos indivíduos, na forma como lidamos com as situações diárias, nos nossos erros, na maneira como nos dirigimos ao outro ou como os evitamos. Neste sentido, o ódio é inevitável e necessário, pois é muito mais que um sentimento, é uma manifestação que estrutura o sujeito. Dessa forma, como declaram as professoras Amaral e Coimbra (2015), podemos dizer que o ódio se torna estruturante, no instante que deixa de ser um sentimento e passa a ser exercido nas relações de comunicação entre os sujeitos. Assim, pode-se perceber que o ódio precisa da linguagem para se concretizar.

No entendimento jurídico, o exercício da liberdade de expressão pode ser configurado como discurso de ódio a partir do momento em que o discurso, a conduta, o gesto e a escrita podem incitar violência, ofensas e ameaças contra alguém ou um grupo de pessoa, ou seja, como declara o advogado Gustavo Silva (2014), o discurso de ódio ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outrem baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, religião, entre outras<sup>8</sup>. Esse tipo de discurso é contrário a definição de sociedade democrática, pois não busca o diálogo e não permite a livre expressão, principalmente de grupos de minorias. O advogado Pétersen Niehues (2018) afirma isso ao declarar que: “O limite à liberdade de expressão encontra seu fim quando interfere no direito de outro. Não é livre a utilização do que está em seu alcance com o fim de profanar xingamentos que ofendam a intimidade de

---

<sup>7</sup>Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3445/O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o.pdf?sequence=1>

<sup>8</sup>Disponível em:

<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>. Acesso em: 28 de outubro, 2018

outrem. Não mais se fala em liberdade, mas em opressão”<sup>9</sup>, o que significa que, a partir do momento que você ofende outra pessoa ou um grupo, não está mais utilizando da livre expressão do pensamento e sim de um discurso cruel e ofensivo.

O indivíduo é responsável por todo tipo de publicação que posta ou compartilha/retuita na internet, ou seja, como Gomes (2001) declara em seu artigo, ninguém obriga o indivíduo de publicar e também não o impede, portanto ele deve estar ciente das consequências do seu ato de expressão. Denegrir a imagem de outros pode causar muitos problemas não somente para a vítima da ofensa, mas também para o dono ou a pessoa que compartilhou o discurso. Neste sentido, Alexandre de Morais (2014, p.74) afirma que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive e publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Fica evidente o reconhecimento da liberdade de expressão por parte do Estado e também a responsabilidade que o mesmo atribui ao autor caso o seu abuso seja confirmado.

Em uma entrevista para o site Carta Capital<sup>10</sup>, a advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, alerta:

Não podemos confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, senão torna-se abuso de direito. O que mais prejudica a liberdade de todos é o abuso de alguns, a ofensa covarde e anônima, isso não é democracia.

Portanto, é possível perceber duas características para o discurso de ódio acontecer: o preconceito e a exteriorização do pensamento. O pretexto de poder expressar-se livremente

---

<sup>9</sup> Declaração retirada do site:

<https://www.desal.com.br/single-post/2018/05/21/O-Alcance-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-na-Internet>.

Acesso em: 28 de outubro, 2018

<sup>10</sup> Publicada em 09/11/2015. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime-5909.html>.

Acesso em: 28 de outubro, 2018

não isenta ofensores de arcarem com as responsabilidades por terem cometido atos ilícitos, como afirma o professor e pesquisador Fernand Terrou (1970):

Nenhuma sociedade, por impregnada que esteja de liberalismo, pode tolerar a divulgação de fatos ou a expressão pública de opiniões que atentem contra os valores fundamentais ou lesionam a seus membros sem a justificação de um interesse geral. (TERROU, 1970, p.109).

Na maioria dos casos, o discurso de ódio não é facilmente identificado. É necessário saber interpretar a mensagem e reconhecer alguns sinais de intolerância, como palavras que desrespeitam outros usuários, perfis que publicam ofensas ou ressaltam defeitos de pessoas sem respeitar o direito de defesa, causando constrangimento à vítima. Alguns infratores, com a certeza de que estão protegidos através de um *nickname* ou pelo sigilo de identificação que alguns sites oferecem, cometem crimes de ódio utilizando o argumento da liberdade de expressão. Esse tipo de discurso ofensivo não afeta só o sofrimento, mas sim todo o grupo que essa pessoa pertence. Quando uma mulher é vítima do machismo, por exemplo, com ofensas e objetificação, todas as mulheres são ofendidas.

Uma pesquisa realizada pelo site O Globo<sup>11</sup> revelou que, em 2014, aumentou em 203% o número de páginas denunciadas à ONG Safernet por divulgar conteúdos de intolerância racial, religiosa, xenofobia e homofobia. Em entrevista para o site, Thiago Tavares, presidente da Safernet, afirma que o crescimento não é só nas mensagens de ódio, mas também no conteúdo com um nível de violência cada vez maior.

O pretexto de poder expressar-se livremente não isenta ofensores de arcarem com as responsabilidades por terem cometido atos ilícitos. No Brasil já existem leis que tentam limitar e combater crimes de ódio e, neste sentido, “remediar” o preconceito. Essas leis podem ser encontradas na Constituição Federal, art. 5º inciso X e V, onde declaram que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito a indenização por danos morais e materiais. Também podem ser utilizado o artigo 186 do Código Civil<sup>12</sup> como

---

<sup>11</sup> Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/mensagens-de-odio-ganham-espaco-nas-paginas-da-internet-12453554>. Acesso em: 28 de outubro, 2018.

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo\\_civil\\_5ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo_civil_5ed.pdf). Acesso em: 10 de novembro, 2018.

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ainda no Código Civil, no artigo 927, pode-se afirmar que a vítima deve ser reparada pelo ato ilícito. O autor do dano deve ser responsabilizado, independentemente de culpa, caso a sua atitude ofereça riscos aos direitos de outros. Outra lei criada com o intuito de diminuir o número de caso de crimes de ódio na internet foi a lei 12.965 (também conhecida como Marco Civil da Internet), que regula o uso da internet no Brasil, mas essa lei sofreu algumas críticas por não acolher todos os tipos de vítimas do crime de ódio, como afirma Niehues (2018):

Com o advento do Marco Civil da Internet, Lei 12.965 promulgada em 23 de abril de 2014, verifica-se que a responsabilidade quanto à retirada de conteúdo encontrado através de sites de provedores de busca somente configura-se quando não tomadas as providências para a retirada do conteúdo ante ordem judicial e a não identificação do autor da postagem.

Dessa forma, as leis podem ser eficazes no combate ao discurso de ódio, mas não como um fator isolado, ou seja, os processos de interpretação e contextualização são necessários para considerar os detalhes do caso concreto. Adiante, como já se compreende as limitações da liberdade de expressão através da definição e reconhecimento do discurso de ódio, partiremos para o entendimento do Twitter como um “diário virtual” e como ele lida com as milhares de publicações constantes.

### 3. Twitter

Neste trabalho, a explicação do que é e como funciona o Twitter é necessária para entender o que, notadamente, estamos tratando. Segundo Santaella e Lemos (2010) ele pode ser definido como uma mídia social que acelera os processos globais através de fluxos informacionais e da difusão contínua de ideias. Uma ágora digital global: universidade, palco cultural, arena de conversas e “termômetro” social e político. Podemos encontrar mais detalhes sobre o Twitter no site Significados (2016):

Twitter é uma rede social e servidor para *microblogging*, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos, em textos de até 140 caracteres. Os textos são conhecidos como tweets, e podem ser enviados por meio do *website* do serviço, por SMS, por aplicativos específicos do Twitter para *smartphones, tablets* e etc.



O Twitter é uma das redes sociais mais acessadas no Brasil. Em 2018, chegou a mais de 300 milhões de usuários ativos, segundo estudos do site/empresa Idgnow<sup>13</sup>. Os usuários do Twitter utilizam a plataforma para abordar, dentro do limite de 280 caracteres, os mais variados assuntos: literatura, música, política, economia, saúde, meio ambiente, direitos/deveres do cidadão, denúncia contra crimes de toda ordem, fazendo uso de elementos humorísticos e críticos, mecanismos linguísticos e referências a determinados autores ou assuntos. Esta rede potencializa o capital social da reputação que é definido por Recuero como “a percepção construída de alguém pelos demais atores”.

De acordo com a advogada Lordelo (2013, p.09) “Ao imaginar escrever o que querem, usuários dessas ferramentas enaltecem a criação de espaço em que a chamada liberdade de expressão seria facultada a todos.” O Twitter, assim como outras redes sociais, facilita uma sensação de ser livre para expressar qualquer tipo de opinião, mas muitos usuários ultrapassam essa liberdade e, utilizando ou não os seus nomes reais, publicam comentários preconceituosos e opiniões que, de acordo com a interpretação e/ou uma análise da linguagem, podem ser consideradas discurso de ódio.

Até 2017 o Twitter era acusado de não agir com determinação contra a disseminação do discurso de ódio na rede. Os conteúdos polêmicos, compartilhados como materiais opinativos, podem ser posições ideológicas lesivas da liberdade de grupos, instigadoras do ódio e conteúdos ofensivos à moral de determinados grupos. Por esse motivo, no final do mesmo ano, ele passou a aplicar novas regras para combater abuso, violência e outras condutas impróprias na rede:

1. Contas que se afiliam a organizações que propagam a violência contra civis serão punidas;
2. Tweets que “glorificam a violência ou os autores de um ato violento” serão removidos e as contas poderão ser suspensas permanentemente;

---

<sup>13</sup>“Twitter cresce base de usuários e reporta lucro pela segunda vez consecutiva”, abril de 2018. Disponível em: <http://idgnow.com.br/internet/2018/04/25/twitter-cresce-base-de-usuarios-e-reporta-lucro-pela-segunda-vez-consecutiva/>

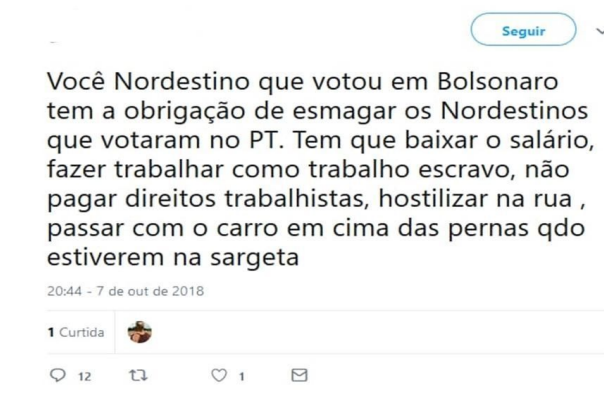


3. Imagens que incluam “logomarcas, símbolos ou imagens usadas para promover hostilidade contra outros grupos baseadas em raça, religião” podem ser suspensas ou perder o selo de verificação de conta.

Dessa forma, o Twitter consegue ter um maior controle nas publicações de seus usuários, podendo aplicar as punições necessárias para diminuir os incidentes de crimes virtuais. No entanto, muitos usuários ainda utilizam a plataforma para espalhar discursos criminosos, como pode-se observar na análise feita no próximo tópico.

#### 4. O enquadramento legal do Twitter

O discurso de ódio, como já foi discutido, engloba todo tipo de preconceito: racial, econômico, religioso, xenofobia, homofobia, entre outros. Por esse motivo, foram escolhidas, como análise do tema, três postagens que atacam os nordestinos via Twitter logo após o resultado do primeiro turno das eleições para presidente em 2018, postagens essas que, por interpretação de outros usuários da rede, são consideradas xenofóbicas. Depois do resultado do primeiro turno foi publicado que o Nordeste foi a única região a não colocar o deputado Jair Bolsonaro (PSL) no topo das votações. Com isso, a região passou a ser alvo de ataques, como pode-se perceber nas figuras abaixo (foi decidido não comprometer os autores das publicações, sendo omitida, portanto, qualquer identificação):



Na figura 1 o caso é muito grave. Além de responder pelas práticas discutidas nas seções anteriores, esse usuário também pode ser julgado pela lei 2848/40, pois quando você faz uma publicação pedindo para uma pessoa passar o carro por cima de outra, ou dizendo para hostilizar alguém na rua, incentivar o trabalho escravo (Figura 1) e para alguém matar outro de qualquer outra maneira, você está incitando a prática do crime e isso é crime. A lei 2848/40 pode ser encontrada no artigo 286 do Código Penal e afirma que o indivíduo que incitar, estimular, publicamente, a prática de crime pode receber pena de detenção entre três

meses a seis meses ou multa. Para que o crime seja caracterizado é necessário que o incentivo seja feito de forma pública.

Na figura 1 o indivíduo incentiva a prática de dois crimes:

- contra o trabalho escravo existe o artigo 149 do Código Penal que declara: reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, tendo como pena a reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência;
- quando uma pessoa “passa com o carro” por cima de outra, ou seja, atropela outra, ela pode ser julgada por tentativa de homicídio, que consta no inciso 2 do artigo 14 do decreto de lei n. 2848 do Código Penal.



Como se observa, todas as imagens mostram claramente quadros de xenofobia e podem ser julgadas na lei 7716/89. Xenofobia é “uma Violação / Crimes contra os Direitos

Humanos que consiste no ódio, aversão ou temor sem precedentes contra pessoas providas de outras culturas ou regiões geográficas diferentes das do criminoso que as considera minoria.<sup>14</sup> Essa lei, em seu artigo primeiro (com a redação determinada pela lei 9.459 de 13 de março de 1997), tem o objetivo de punir a restrição de direitos por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem nacional, com pena de reclusão de um a três anos e multa. A brecha da lei é que a justiça passou a entender essa restrição como acesso a um determinado espaço. Por esse motivo, foi aprovada a lei 9.459/97, que estabelece uma pena de três anos para crimes onde se pratiquem, induzam ou incitem preconceitos baseados em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. Ações preconceituosas como essas, mesmo após as eleições do primeiro turno, são consideradas crime racial.

Os indivíduos das três figuras também podem responder por injúria qualificada, por compartilharem ofensas com referências pejorativas e preconceituosas que ofendam a dignidade de outra pessoa. A punição para esse delito está prevista no artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal: “injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Parágrafo 3: se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, origem ou condição de pessoa idosa, a pena é de reclusão de um a três anos e multa.

Essa conduta das três figuras recebe um aumento na pena, pois é praticada em uma rede social, disposta no artigo 141 do Código Penal: “As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes cometidos na presença de várias pessoas, ou por um meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. O objetivo dessa lei é proteger a honra subjetiva da vítima e reprimir a defesa e difusão de ideias preconceituosas que afrontam a dignidade de todos pertencentes a uma procedência nacional, não importando o meio de comunicação utilizado para propagar esse ódio<sup>15</sup> .

No entanto, se processados, os autores das figuras 2 e 3 podem ser julgadas como opiniões não pensadas baseada na liberdade de expressão, ou seja, declarar que nordestino é “vagabundo”, “feio” e dizer que “não gosta” continua sendo discurso de ódio mas, dependendo da interpretação, não é criminoso e sim o exercício da liberdade de opinião no

---

<sup>14</sup>Disponível em: <http://dialogoexterno.blogspot.com/2010/11/qual-pena-para-xenofobia.html>

<sup>15</sup>Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2015/09/07/xenofobia-e-crime/>

ambiente virtual, pois, como já foi discutido anteriormente, os processos de interpretação e contextualização são necessários para considerar um caso concreto.

### **Considerações Finais**

Apesar de a liberdade de expressão ser garantida pela Constituição Federal, ninguém pode abusar desse direito para violar outro, ou seja, ela não pode ser incondicionada. Ainda existem muitas lacunas nas leis que podem facilitar ao indivíduo sair impune da situação que criou. Essas lacunas envolvem leis que não se aplicam a internet ou a determinado discurso. Desse modo, é necessária uma reformulação nas leis para que essas possam se adequar ao ambiente virtual. No entanto, o usuário da internet precisa se conscientizar que todos os danos que causar vão ter consequências, pois o discurso de ódio vai contra os valores da democracia contemporânea e pode impedir a evolução do respeito e da tolerância. Além disso, pode-se concluir que sempre vão existir pessoas que abusam da sua liberdade, da mesma forma que sempre vão existir pessoas lutando pelo respeito, seja dentro do ambiente virtual ou fora dele.

Estabelecer um estudo entre as diferenças da liberdade de expressão e do discurso de ódio na internet é um assunto muito amplo que pode ser analisado de diversas formas. Por esse motivo, sugiro como pesquisa futura, a análise da linguagem do discurso de ódio e como reconhecê-la em um texto.

### **Referências**

AMARAL, A.; COIMBRA, M. **Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso #eunãomereçoserestuprada**. Contemporanea, comunicação e cultura. V.13- n.01, agosto 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **A liberdade de expressão e comunicação social**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 5, n. 20, p. 48, jul.-set. 1997.

CASTRO, M. F.; FREITAS, R. S. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/110241/S2177-70552013000100014.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 21 de setembro, 2018



Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação  
XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – São Luís – MA –  
30/05 a 01/06/2019

CARVALHO, C.; ONOFRE, R. **Mensagens de ódio ganham espaço nas páginas da internet.** O Globo. São Paulo, maio de 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/oglobo.globo.com/brasil/mensagens-de-odio-ganham-espaco-nas-paginas-da-internet-12453554%3fversao=amp> Acesso em: 21 de setembro, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, W. **Opinião política na Internet: Uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede.** Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://www.facom.ufba.br/etica/txts/opiniaopolitica.pdf>. Acesso em: 10 de outubro, 2018.

LEBRUN, J. P. **O futuro do ódio.** Porto Alegre: CMC, 2008.

LEMOS, R.; SANTAELLA, L. **Redes sociais digitais: a cognição conectiva do Twitter.** São Paulo: Paulus, 2010.

LORDELO, Paula Leal. **Limites à liberdade de expressão e de informação da mídia face ao direito à honra de pessoas envolvidas no processo criminal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24377/limites-a-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-da-midia-face-ao-direito-a-honra-de-pessoas-envolvidas-no-processo-criminal/1>>. Acesso em: 27 agosto, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NIEHUES, P. **O alcance da Liberdade de Expressão na internet.** 2018. Disponível em: <https://www.desal.com.br/single-post/2018/05/21/O-Alcance-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-na-Internet>. Acesso em: 22 de outubro, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WURMAN, R. S. **Ansiedade de informação: como transformar informação em compreensão.** São Paulo: Cultura, 1991.

WOLTON, D. **Informar não é comunicar.** Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011. 96 p.

TERROU, F. **La información.** Oikos-Tau, Barcelona, 1970, p.109.